

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 65ª, 66ª, 67ª e 68ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 65ª, 66ª, 67ª e 68ª/2023 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 14 de novembro de 2023, após a S.O. 71/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 65ª, 66ª, 67ª E 68ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 65ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, APÓS A S.O. 71/2023.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

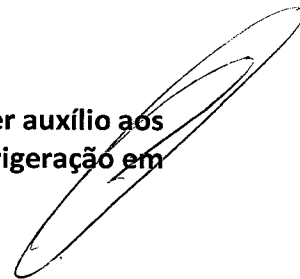
- 1 - Projeto de Lei nº 310/2023, do Executivo, autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba.**
- 2 - Projeto de Lei nº 311/2023, do Executivo, acrescenta os incisos XV e XVI, ao Art. 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**
- 3 - Projeto de Lei nº 312/2023, do Executivo, cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**
- 4 - Projeto de Lei nº 313/2023, do Executivo, dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.**
- 5 - Projeto de Lei nº 314/2023, do Executivo, estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, Art. 100, da Constituição Federal.**
- 6 - Projeto de Lei nº 315/2023, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social e dá outras providências.**

S.E. 66ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, APÓS A S.E. 65/2023

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 310/2023, do Executivo, autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 311/2023, do Executivo, acrescenta os incisos XV e XVI, ao Art. 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 312/2023, do Executivo, cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 313/2023, do Executivo, dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

5 - Projeto de Lei nº 314/2023, do Executivo, estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, Art. 100, da Constituição Federal.

6 - Projeto de Lei nº 315/2023, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 271/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

S.E. 67ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, APÓS A S.E. 66/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 310/2023, do Executivo, autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 311/2023, do Executivo, acrescenta os incisos XV e XVI, ao Art. 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 312/2023, do Executivo, cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 313/2023, do Executivo, dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 314/2023, do Executivo, estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, Art. 100, da Constituição Federal.

6 - Projeto de Lei nº 315/2023, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 271/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

S.E. 68ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, APÓS A S.E. 67/2023

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 67/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2023.

Projeto de Lei nº 310/2023
SENDCDAO-PL-EX-82/2023
Processo nº 28.721/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei visa conceder auxílio financeiro àqueles que foram prejudicados em razão dos estragos causados pelo temporal que assolou nosso Município no último dia 3 de novembro de 2023, em especial, os munícipes que perderam alimentos e medicamentos que necessitam de refrigeração.

Em virtude do temporal, uma parcela da população não teve qualquer acesso à energia elétrica em suas residências, que além do prejuízo da ausência de luz elétrica propriamente, ainda não conseguiu preservar seus alimentos, ou medicamentos refrigerados.

É certo que se encontra vigente a Resolução nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que regulamenta o pedido administrativo de ressarcimento dos consumidores na hipótese de danos em aparelhos elétricos em decorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica.

Entretanto, a presente proposta legislativa tem objetivo mais amplo ao proporcionar o pagamento do auxílio ao munícipe independente da comprovação do dano em aparelho elétrico, bastando que se demonstre a perda produto refrigerado, em reconhecimento à vulnerabilidade e boa fé dos munícipes prejudicados.

É certo que o Município já presta todo o apoio necessário a esses munícipes. Entretanto, o auxílio financeiro irá garantir que tenham supridas suas necessidades básicas, com maior celeridade, considerando a essencialidade do alimento e do medicamento para sobrevivência dos cidadãos.

Em razão de todo o exposto, nos parece viável o auxílio no restabelecimento dessas famílias, ainda mais em um momento de calamidade.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, é que apresentamos a presente proposição no intuito de conceder auxílio àqueles que mais necessitam, razão pela qual contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Pares para a sua aprovação.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES PRESIDENTE



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 82 /2023 - fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

01/03/2023 08:40:23 08/03/2023 08:40:23 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 310/2023

(Autoriza o Município a conceder auxílio aos munícipes que perderam medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração em virtude do temporal ocorrido no Município de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba fica autorizado a auxiliar os munícipes que perderam alimentos e medicamentos em virtude dos estragos causados pelo temporal ocorrido em Sorocaba, no dia 3 de novembro de 2023.

Art. 2º O auxílio tem como objetivo garantir aos munícipes condições para adquirir medicamentos e alimentos que necessitam de refrigeração, perdidos em razão do temporal ocorrido no Município no início de novembro, e se dará na forma de auxílio financeiro, em parcela única, na modalidade eventual.

Parágrafo único. O auxílio previsto nesta Lei não poderá ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por requerente.

Art. 3º O auxílio mencionado nesta Lei só será concedido ao munícipe que resida no Município de Sorocaba, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo por mês.

Art. 4º O munícipe deverá apresentar requerimento, instruindo-o com documento que comprove a posse ou propriedade do alimento ou medicamento deteriorado.

§ 1º O requerimento mencionado no artigo anterior deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - cupom fiscal ou outro documento hábil que comprove a aquisição do produto ou alimento;

II - comprovante de identidade do requerente;

III - comprovante de residência em nome do requerente ou seu responsável legal, ou documento idôneo que comprove residência fixa no Município de Sorocaba;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

§ 2º O requerimento deverá ser analisado em no máximo dez dias corridos, pela Secretaria da Cidadania, desde que toda a documentação necessária esteja de acordo.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementadas quando necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Maganhato'.

RODRIGO MAGANHATO
— Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

02

Projeto de Lei nº 311/2023
SEMDCDAO-PL-EX- 45 /2023
Processo nº 27.705/2022

Sorocaba, 13 de junho de 2023.

J. AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVÍNO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que acrescenta os incisos XV e XVI, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por escopo acrescentar aos programas oficiais de governo duas novas iniciativas, o "Mercado Solidário" e o "Bazar Solidário".

O "Mercado Solidário" é uma iniciativa do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba em parceria com a Secretaria da Cidadania, cujo objetivo é atender famílias em situação de vulnerabilidade social do município, permitindo-lhes a aquisição de produtos de higiene, limpeza, gêneros alimentícios, e demais produtos de primeira necessidade a custo zero.

Inicialmente o Mercado Solidário foi testado em caráter experimental e mostrou-se um grande sucesso, aprovado pelos munícipes atendidos, o que proporcionou ao Município elaborar o formato mais adequado para referida ação.

Para a consecução do projeto a Prefeitura recebe doações dos produtos, através do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba, que promove ações, eventos e campanhas com tal finalidade.

Os Munícipes em situação de vulnerabilidade podem efetivar seu cadastro prévio através do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS ou na própria localidade da ação para receber o quantitativo de vales de acordo com os itens disponíveis para a ação no bairro e/ou comunidade (média dez vales).

Cada vale corresponde a um item disponível no Mercado Solidário que são trocados de acordo com a necessidade e consumo de cada família.

Da mesma forma, o Projeto "Bazar Solidário" é uma iniciativa do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba para atender as famílias em situação de vulnerabilidade.

Nesse caso o intuito é suprir os necessitados com a aquisição de roupas, calçados, infantis e adultos, masculinos e femininos e demais produtos adquiridos, também a custo zero.

COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 311/2023 Nº 02 2023/06 1/2



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2023 – fls. 2.

O projeto também foi feito de forma experimental com grande sucesso, razão pela qual se propõe sua inclusão como evento oficial da Administração.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/Jun/2023 09:02 212750 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Acrescenta os incisos XV e XVI, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 311/2023

(Acrescenta os incisos XV e XVI, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso XV, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

XV - Bazar Solidário;

§ 1º Fica criado o “Programa Bazar Solidário”, que consiste em arrecadar, através de doação, roupas, calçados e demais produtos, afim de que as famílias em situação de vulnerabilidade social da cidade possam adquiri-los a custo zero.

§ 2º O programa será realizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, em parceria com a Secretaria da Cidadania - SECID, que poderão firmar parceria com empresas e entidades da cidade, para organizar ações, eventos e campanhas de arrecadação.

§ 3º Todos os itens serão obtidos através de doação de empresas e da população, arrecadados em pontos de coleta espalhados em supermercados, empresas, unidades públicas do Município, entidades religiosas e outros que se mostrem necessários para a realização do programa.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso XVI, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

XV - Mercado Solidário;

§ 1º Fica criado o “Programa Mercado Solidário”, que consiste na arrecadação, através de doações, de produtos de higiene, limpeza, gêneros alimentícios e demais produtos, afim de que as famílias em situação de vulnerabilidade social da cidade possam adquiri-los a custo zero.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º O programa será realizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, em parceria com a Secretaria da Cidadania - SECID, que poderão firmar parceria com empresas e entidades da cidade, para organizar ações, eventos e campanhas de arrecadação.

§ 3º Todos os itens serão obtidos através de doação de empresas e da população, arrecadados em pontos de coleta espalhados em supermercados, empresas, unidades públicas do Município, entidades religiosas e outros que se mostrem necessários para a realização do programa.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

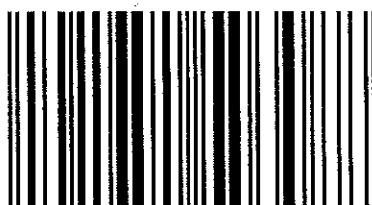
Recibo Digital de Proposição

Autor : Executivo

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta os incisos XV e XVI, ao artigo 15, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/06/2023



3101951503088



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de outubro de 2023.

Projeto de Lei nº 312/2023
SEJ-BCDAO-PL-EX-13 /2023
Processo nº 18.593/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Política Municipal de Comunicação Inteligente terá como principal diretriz a democratização e compreensão da informação, de modo a tornar mais humana a relação entre o Poder Público e a população.

O Brasil tem dois grandes desafios: o analfabetismo e a desigualdade. Segundo estudo da ONG Ação Educativa e do Instituto Paulo Montenegro de 2018, 3 (três) em cada 10 (dez) brasileiros e brasileiras entre 15 (quinze) e 64 (sessenta e quatro) anos são analfabetos funcionais. Ou seja, cerca de 30% (trinta por cento) da população brasileira economicamente ativa não consegue compreender textos simples.

Ainda segundo o estudo mencionado, somente 37% (trinta e sete por cento) da população brasileira possui níveis de alfabetismo intermediário ou proficiente. Essas pessoas têm mais facilidade para reconhecer o sentido de figuras de linguagem e sinais de pontuação, além de elaborar e compreender textos mais complexos.

O cenário de baixos índices de letramento se torna mais complicado quando pensamos no tipo de linguagem que o governo usa. O governo brasileiro usa uma linguagem jurídica difícil, que é um legado da formação do Estado por acadêmicos e advogados. Isso dificulta o acesso da população aos serviços e direitos do governo, indo contra a ideia de políticas públicas universais trazida pela Constituição de 1988.

Foi pensando nisso que foi publicada a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual aduz que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar a diretriz de utilização de linguagem simples e compreensível na comunicação com o cidadão.

Além disso, o inciso II, § 1º, artigo 53, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) estabelece que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá "(...) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

PROJETO DE LEI Nº 312/2023
SEJ-BCDAO-PL-EX-13/2023
001-0-2-0002-1/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-13 /2023 – fls. 2.

Nesse viés, em âmbito Municipal, foi criado o “(011).lab”, “Laboratório de Inovação em Governo da Prefeitura de São Paulo”, vinculado à Secretaria de Inovação e Tecnologia de São Paulo, como uma estratégia para enfrentar as dificuldades da gestão municipal, tais como o distanciamento entre governo e sociedade, as estruturas rígidas da Administração Pública, e o desconhecimento sobre o que é e como promover a inovação pública.

O “(011).lab” tem se destacado ao criar soluções inovadoras para problemas de interesse público, desenvolvendo a capacidade de inovar no âmbito dos servidores e servidoras, mobilizando comunidades para a prática de inovação e melhorando os serviços para os cidadãos e cidadãs. Em 11 de novembro de 2019, foi publicado o Decreto nº 59.067, de 11 de novembro de 2019, o qual instituiu o “Programa Municipal de Linguagem Simples de São Paulo”.

Tendência em governos internacionais e nacionais, os laboratórios de inovação são espaços dinâmicos destinados a trabalhar problemas públicos de forma colaborativa, propondo novas formas de operar estruturas governamentais.

Inspirado nesse modelo, a comunicação inteligente é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para todos os cidadãos e órgãos públicos, para que possam ter um primeiro entendimento do significado do objeto de sua pesquisa.

Ademais, visando a necessidade de um espaço que propicie a gestão do conhecimento e da inovação, com plena participação dos servidores e, também, dos usuários do serviço público e com a aplicação de técnicas que permitam a interação, colaboração, troca de conhecimento, e diante da complexidade dos desafios da administração pública na prestação de um serviço público é necessária a criação de um laboratório de inovação no âmbito do Município o que é criado pela Lei Municipal de Sorocaba.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que visa tornar mais simples a comunicação entre o Município, órgãos públicos e os cidadãos.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- /2023 – fls. 3.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

SOROCABA - SP, 19/07/2023 08:48:24-0802 3-5

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 312/2023

(Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a política municipal de comunicação inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba, que tem como finalidade tornar a comunicação dos órgãos Municipais da Administração Direta e Indireta mais inteligente, clara e compreensível para com os cidadãos, o Poder Judiciário, a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Ministério Público e demais entes públicos.

Art. 2º A política possui as seguintes diretrizes:

- I - aproximar os cidadãos da Administração Pública;
- II - melhorar o serviço público;
- III - promover a transparência e a responsabilidade, contribuindo para uma maior confiança e participação dos cidadãos no processo democrático;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - capacitar os servidores para o emprego de uma linguagem simples, escrita e falada;
- VI - utilizar a linguagem como meio de redução das desigualdades e de promoção ao acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social.

Art. 3º São fundamentos da comunicação inteligente:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples, intuitiva e de fácil compreensão;
- III - não usar termos discriminatórios;
- IV - evitar o uso de jargões, palavras estrangeiras e termos técnicos (fazer a explicação quando houver a necessidade de usá-las);



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V - usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

VI - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;

VII - usar, sempre que possível, elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos e ícones.

Art. 4º Fica criado na estrutura da Secretaria de Comunicação (SECOM) o Laboratório de Comunicação Inteligente, que tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de ideias inovadoras, construir soluções, projetos e produtos, a partir dos pilares de inovação, criatividade, modernidade, colaboração, flexibilidade e multidisciplinariedade.

§ 1º O Laboratório de Comunicação Inteligente é vinculado à Secretaria de Comunicação (SECOM) e tem como coordenador(a) um servidor(a) indicado(a) pelo(a) respectivo(a) Secretário(a) da Pasta.

§ 2º Compete ao Laboratório:

I - construir soluções mediante métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas, que envolvam pesquisa, exploração, ideação, realização de pilotos, prototipagem e testes estruturados, para problemas ou necessidades relacionadas às atividades da Administração Pública;

II - apoiar os órgãos da Administração Pública na busca de soluções eficazes para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, a colaboração interinstitucional e a experimentação;

III - favorecer a construção de um ambiente de aprendizagem que conecta pessoas aptas a desenvolverem projetos inovadores;

IV - renovar a cultura organizacional, capacitando os servidores e desenvolvendo competências de inovação, criatividade e colaboração, para gerar soluções e resultados de impacto;

V - abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Executivo que contribuam para sua efetividade;

VI - prospectar e identificar áreas e projetos com potencial para atuação no âmbito das iniciativas de inovação, propondo as medidas necessárias para implementação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VII - disseminar entre as Secretarias e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta o conhecimento de métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas;

VIII - estabelecer parcerias com órgãos e outros laboratórios de inovação para o desenvolvimento de atividades conjuntas.

Art. 5º Os trabalhos do laboratório serão realizados por servidores dos quadros da Administração Pública do Município e estagiários(as), sem prejuízo de suas funções nas respectivas unidades ou órgãos de atuação.

§ 1º Para fomentar a adoção de práticas e projetos inovadores, poderão ser firmados ajustes com universidades, bem como termos e outros instrumentos congêneres nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Serão formados grupos de trabalho multidisciplinares para atuação no desenvolvimento de ideias, soluções, projetos e produtos realizados por meio do Laboratório.

§ 3º Cada grupo de trabalho será composto por integrantes que tenham aptidão técnica para desenvolver o projeto proposto.

Art. 6º Fica instituído o “Premia Sorocaba”, que tem por reconhecer práticas inovadoras na gestão municipal que resultem em benefícios diretos ou indiretos aos cidadãos.

Parágrafo único. O prêmio será regulamentado por Decreto.

Art. 7º O Laboratório de Comunicação Inteligente por meio da Escola de Gestão Pública Dr. José Caetano Graziosi promoverá ações de capacitação com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver competências relacionadas à criatividade e à inovação.

Art. 8º Compete à Secretaria de Governo o acompanhamento e a coordenação das ações, propostas, programas e projetos relacionados à Política de Comunicação Inteligente.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de novembro de 2023.

Projeto de Lei nº 313/2023
SELDCCDAO-PL-EX- 83 /2023
Processo nº 7.182/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a possibilidade de concessão credenciamento de administradoras de convênio médico para os empregados públicos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, através do pagamento de assistência a ser oferecida na modalidade de Auxílio Saúde, pago em pecúnia para aos empregados que optarem pelo Plano de Saúde contratado pela empresa pública, ou que comprovem a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades dos empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da URBES. Com efeito, será possível assegurar a prestação de serviço médico aos empregados públicos, considerando que o contrato vigente de assistência saúde encerra-se nos próximos dias.

Outrossim, com a aprovação deste se prestigiará o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a opção que atender as suas necessidades, bem como parte do custeio realizado pelo órgão empregador, a principal demanda da categoria.

Sendo assim, por tratar-se de medida essencial para a adequação das necessidades da gestão pública desta Empresa Pública Municipal, é proposto o Projeto de Lei devidamente justificado, para que seja transformado em Lei, solicitando, ainda, que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o disposto pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

PROJETO DE LEI Nº 313/2023
SELDCCDAO-PL-EX- 83 /2023
PROCESSO Nº 7.182/2023



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 313/2023

(Dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o benefício de Assistência à Saúde da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES de caráter facultativo com o objetivo de promoção, proteção e recuperação da saúde dos empregados públicos.

§ 1º A Assistência à Saúde da URBES será oferecida na modalidade de Auxílio Saúde, pago em pecúnia, para os empregados que:

I - optarem pelo Plano de Saúde contratado pela empresa pública ou;

II - comprovarem a contratação, realizada de modo particular, de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 2º O valor do benefício, em qualquer das hipóteses referidas no parágrafo antecedente, obedecerá, como teto, a tabela constante no Anexo I, e será devido somente ao empregado titular dos planos ou seguros privados de assistência à saúde, não sendo extensivo aos seus dependentes.

§ 3º A tabela mencionada no § 2º será reajustada anualmente, pela Variação dos Custos Médico-Hospitalares, apurado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (VCMH/IESS).

§ 4º O benefício do auxílio saúde não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito, em conformidade com o § 5º, do art. 458, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

§ 5º As 2 (duas) modalidades de benefícios não são acumulativas.

§ 6º O empregado que estiver em licença sem vencimentos não terá direito ao benefício de Auxílio Saúde.

§ 7º O empregado em gozo de auxílio-doença, de qualquer natureza, gozará do direito de continuar a perceber o benefício de que trata esta Lei enquanto mantido o vínculo empregatício com a empresa pública.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

§ 8º Para acompanhamento e fiscalização do auxílio saúde concedido com base nas hipóteses previstas nesta Lei, deverá ser constituída Comissão de Fiscalização, cuja estrutura de composição será objeto de edição de ato normativo pelos órgãos diretivos da URBES, em conformidade com o seu Estatuto Social.

TÍTULO II DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELA URBES

Art. 2º A Assistência à Saúde, quando da opção do plano de saúde contratado pela URBES, corresponderá às despesas do empregado, titular do plano, com a mensalidade, limitada aos valores previstos na tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O auxílio saúde será creditado mensalmente na folha de pagamento do empregado a partir da opção pelo benefício.

Art. 4º São considerados beneficiários do Plano de Saúde contratado pela URBES:

I - na qualidade de Titulares dos serviços, sem limite de idade, os empregados da URBES;

II - na qualidade de Dependentes dos beneficiários Titulares:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos e enteados solteiros até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos, ou até a data de aniversário de 24 (vinte e quatro) anos, se universitários;
- c) menor sob guarda do titular, até 18 (dezoito anos) anos;
- d) tutelados do titular, até 18 (dezoito anos) anos;
- e) filhos inválidos, sem limite de idade, atestados por laudo médico atualizado, emitido pelo médico assistente e avaliados por Junta Médica.

§ 1º A documentação necessária para inclusão de dependentes será objeto de atos normativos expedidos pela URBES, considerando as especificidades do contrato celebrado com a operadora ou administradora de planos de benefícios.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrentes de união homoafetiva.

Art. 5º Competirá ao Titular do benefício, em conformidade com o presente normativo, solicitar a própria inclusão, alteração, exclusão ou reinclusão no Plano de Saúde, bem como a de seus Dependentes, mediante requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, cujos efeitos serão produzidos no mês subsequente ao da data do protocolo do respectivo requerimento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

§ 1º Caso a solicitação de inclusão do titular, no Plano de Saúde, seja protocolada e verificada a ausência de documentos ou dados, a concessão do auxílio saúde será deferida, sem efeito retroativo, a partir do mês subsequente à entrega da documentação pendente, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação, sob pena de não concessão do benefício de que trata esta Lei.

§ 2º É vedada a inclusão ou a manutenção - que se torna indevida - de qualquer Titular ou Dependente que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

Art. 6º A inclusão de novos beneficiários no Plano de Saúde contratado pela URBES será efetuada a qualquer momento, nos seguintes casos:

- I - admissão;
- II - casamento;
- III - união estável;
- IV - nascimento de filhos;
- V - adoção;
- VI - guarda e tutela de menor.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o Titular terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do evento ensejador para requerer a inclusão, sem carências, no Plano de Saúde contratado pela URBES.

§ 2º Os prazos de carências seguirão o estipulado no contrato entre a URBES e a operadora do plano de saúde.

Art. 7º O beneficiário será excluído do Plano de Saúde nas seguintes hipóteses:

- I - desligamento;
- II - solicitação do titular;
- III - falecimento;
- IV - licença sem vencimentos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão do titular do Plano de Saúde, o auxílio saúde cessará a partir da respectiva data.

Art. 8º Nos pedidos de exclusão de beneficiários do Plano de Saúde contratado pela URBES, a suspensão dos descontos dos valores correspondentes a esse título será processada no mês subsequente ao protocolo do pedido.

Art. 9º Em caso de desligamento por aposentadoria, a continuidade no plano seguirá o disposto em normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como o previsto na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais normas pertinentes.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o Auxílio Saúde pago pela URBES será cessado na data de desligamento do empregado titular.

§ 2º Nos casos do direito de permanência previstos no art. 30, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o auxílio saúde também cessará a partir do desligamento do empregado titular.

TÍTULO III DOS PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 10. A Assistência à Saúde, no caso da opção de contratação, realizada de modo particular, de plano ou seguro privado de assistência à saúde, corresponderá às despesas do empregado titular com a mensalidade, limitada aos valores da tabela do Anexo I:

I - não serão incluídos no cálculo da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde do beneficiário, contratado de modo particular, eventuais valores a título de coparticipação, taxa de implantação, angariação ou reembolso;

II - competirá ao beneficiário do auxílio saúde resolver eventuais demandas com seu plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratualizado de modo particular, sem quaisquer intervenções da URBES.

Art. 11. O auxílio saúde será creditado mensalmente na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao protocolo da completa documentação para obtenção do benefício, não havendo pagamento **pro rata die**.

Art. 12. Em hipótese alguma haverá concessão e pagamento do Auxílio Saúde de forma retroativa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

Art. 13. São considerados beneficiários os empregados da URBES, na qualidade de Titulares, desde que não cadastrados no Plano de Saúde contratado pela URBES e que comprovem a adesão a plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

Art. 14. A inclusão de Titulares no Auxílio Saúde será efetuada mediante protocolo de requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, devendo conter necessariamente:

I - o contrato ou a Declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, com os seguintes requisitos:

- a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular;
- c) valor mensal individualizado por beneficiário Titular;
- d) data da vigência do contrato, por beneficiário;

II - nome e matrícula do Titular;

III - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, sendo que, nos pagamentos realizados por meio de débito automático, deverá ser anexado o comprovante bancário do débito junto ao boleto.

§ 1º O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida.

§ 2º A Administração poderá solicitar documento complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, caso não se comprove, devidamente, a despesa exigida no inciso III.

§ 3º A manutenção do Auxílio Saúde poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta e/ou ilegível, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, e, a critério da Administração, poderá ser solicitado documento original de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

§ 4º O empregado deverá apresentar anualmente, no mês de março, comprovante de pagamento e/ou declaração de quitação do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, referente ao exercício anterior.

§ 5º A falta de comprovação referida no § 5º implicará, a partir do mês de abril, na suspensão do benefício e/ou na devolução dos valores indevidamente recebidos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Art. 15. Compete ao Titular do Auxílio Saúde, na hipótese de alteração do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, apresentar a documentação especificada no artigo 14 desta Lei, juntamente com:

I - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, anterior;

II - o primeiro comprovante de pagamento correspondente à mensalidade efetuada à nova empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

Parágrafo único. Caso fique constatado período sem comprovação de despesa com plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, o valor indevidamente recebido, a título de Auxílio Saúde, será ressarcido à URBES, mediante desconto em folha de pagamento do Titular do benefício, respeitando-se, para todos os efeitos, o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 16. O beneficiário será excluído do Auxílio Saúde nas seguintes hipóteses:

I - desligamento;

II - falecimento;

III - a pedido do titular.

IV - licença-sem vencimento.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser solicitada por meio de protocolo no Setor de Recursos Humanos, anexando-se o último comprovante de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular. A não apresentação do comprovante de quitação importará na devolução à URBES dos valores recebidos nos meses cuja despesa não ficar comprovada.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O recebimento indevido do auxílio saúde por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução compulsória da importância correspondente ao desembolso efetuado pela URBES, inclusive, se o caso, na forma prevista no § 1º, art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização penal e administrativa, na forma da Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Parágrafo único. A realização da devolução compulsória mediante desconto em folha será precedida de procedimento administrativo, a ser regulamentado por ato expedido pela empresa pública; ou expressa anuência do empregado.

Art. 18. É vedada a inclusão ou a manutenção - que se torna indevida - de qualquer Titular que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

Art. 19. O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não poderá haver contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta, salvo se houver previsão expressa em lei específica, respeitando-se, neste último caso, as normas financeiras e de responsabilidade fiscal.” (NR).

Art. 20. A Assistência à Saúde de que trata esta Lei não se aplica aos empregados públicos que, porventura, sejam beneficiários da Assistência à Saúde, mantida junto à FUNSERV, de que trata a Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014.

Art. 21. A URBES regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

Anexo I

Tabela Auxílio Saúde - ano base 2023

Faixa etária do titular (anos)	Valor do Benefício (R\$)
00 a 18	100,72
19 a 23	132,87
24 a 28	143,28
29 a 33	143,28
34 a 38	143,28
39 a 43	179,81
44 a 48	231,43
49 a 53	329,33
54 a 58	399,58
acima de 59	593,30

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS / URBES

Eu, Sergio David Rosumek Barreto, atualmente no cargo em Comissão de Diretor Presidente da Urbes, na qualidade do ordenador de despesas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, DECLARO, para os fins legais, especialmente do quanto consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata este processo, no valor estimado para o prazo da contratação de R\$ 1.311.354,36 (um milhão trezentos e onze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Despesa: Reduzida 13 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Classificação Econômica da Despesa: 3.3.90.39.99 **EXP.:** 09481 /23

Programa: 8001 **Ação:** 2128 **EMPENHO:** A EMPENHAR /23

Fonte de recursos: Recursos Próprios da Administração Indireta – URBES

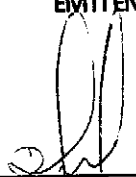
Espécie de despesa: Art. 16

DECLARO ainda, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme inc. II do Art.16 da LRF e a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas do artigo 16, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.

Base: Lei de Responsabilidade Fiscal e Comunicado SDG nº 28/2006 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Sorocaba, 20 de setembro de 2023

EMITENTE


Reginaldo Leite
Controle Interno

ORDENADOR DE DESPESA


Sergio David Rosumek Barreto
Diretor Presidente da Urbes

BAZ
M

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

URBES

EXP.: 194 81 /23

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): preços constantes LDO.

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor R\$	Previsão LDO R\$	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ 1.311.354,36	R\$ 51.594.000,00	2,54%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ 1.311.354,36	R\$ 44.750.000,00	2,93%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ 1.311.354,36	R\$ 46.768.000,00	2,80%

Base:

Relatório Conam: caminho 2/2A /1. Incluso Gerenciamento da Urbes + Terminais

VALOR	2023	2024	2025	2025
Total Geral	3.934.063	31.692	44.750	46.768

Sorocaba, 20 de setembro de 2023

EMITENTE

Reginaldo Leite
Controle Interno

ORDENADOR DE DESPESA

Sergio David Resumek Barreto
Diretor Presidente da Urbes

mit



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de novembro de 2023.
Projeto de Lei nº 314/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-84 /2023
Processo nº 27.627/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que "estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal".

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a aplicação no Município.

Art. 100.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...]

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

A partir de então, os editais de venda publicados pelo Município de Sorocaba deverão especificar os requisitos e procedimentos para a aquisição de tais imóveis, oportunizando ao credor a negociação de seu precatório o que traz benefício mútuo, uma vez que o credor pode antecipar seu recebimento através de imóveis colocados à venda e o Município pode honrar seus precatórios com imóveis cuja finalidade tenha se perdido.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES PRESIDENTE




Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 84 /2023 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

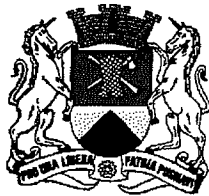
Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


RODRIGO MAGANHATO
09/NOV/2023 15:30:25037-2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 314/2023

(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do **caput**, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de novembro de 2023.

Projeto de Lei nº 315/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2023
Processo nº 25.591/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que trata a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social.

É certo que a autonomia municipal, consagrada constitucionalmente, desde que presente o interesse público, permite que se proceda à desafetação do bem público como se pretende, mostrando-se lógica sua competência para afetar ou desafetar o bem.

Percebe-se claramente que não se trata de mera desafetação, sem qualquer propósito, pelo contrário, o interesse público é patente. Destaque-se que não haverá alteração de destinação em nenhum sentido. A desafetação somente permitirá o trespasse ao Estado de São Paulo - Secretaria de Desenvolvimento Social para a construção do prédio para o Bom Prato.

Da mesma sorte, com relação ao Interesse Público, não vemos dificuldades em justificá-lo, é fato notório que o Restaurante Popular dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição popular tem como finalidade precípua atender a população carente, aquela pessoa que não tem condição mínima de receber os nutrientes necessários para a sua subsistência ao dia a dia, e apesar de ser um programa do Estado atende a comunidade carente da cidade de Sorocaba, portanto de suma e real interesse a propositura legal.

Assim, muitos são os benefícios que o Município irá colher com a construção do prédio do Bom Prato, sendo desnecessário mensurar a importância dos serviços por ela prestados à população em geral e a importância de se ter essa unidade no Município.

Vale salientar ainda que todos os nobres vereadores, em especial, o Vereador Pastor Luis Santos, solicitaram o envio da propositura para fins de construir e instalar a Cozinha Central do Bom Prato em nosso Município.

COMP. MUN. SOROCABA 09-NOV-2023 15:50 255.75 1/2



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2023 - fls. 2.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

09/09/2023 09:40:2023 15:30 250.075 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 315/2023

(Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Avenida Ipanema nº 5.800, ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

“Imóvel: O terreno constituído de parte da Área Remanescente, da planta de desdobro elaborada por Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., no terreno constituído pelas Áreas 1, 2 e 3, localizado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição na divisa da propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente) e a Avenida Ipanema; deste ponto segue na extensão de 28,13 metros, Az. 140°04'30", confrontando nessa face com a referida Avenida Ipanema, até encontrar o loteamento denominado "Jardim Botucatu" (quadra A); desse ponto deflete à direita e segue 186,65 metros, Az. 213°39'33", confrontando com a quadra "A", Rua Constantino Verrone e parte da quadra "F" do loteamento Jardim Botucatu, pertencente a Adhemar Dromani Vicentini e Cla. Ltda.; deflete à direita e segue em reta 66,06 metros, confrontando com propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente), deflete à direita e segue em reta 40,73 metros, segue em curva à direita 20,11 metros, segue em curva à esquerda 2,50 metros, desse ponto segue em reta 59,00 metros, deflete à direita e segue em reta 0,91 metro, deflete à direita e segue em reta 62,33 metros, segue em curva à direita na extensão de 15,05 metros, confrontando nessas faces com propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente), até encontrar o ponto de partida, início desta descrição; encerrando assim uma área total de 10.063,91 metros quadrados, o Imóvel foi descrito observando o sentido horário, e localiza-se no lado ímpar da Avenida Ipanema (sentido centro-bairro) distando o lado esquerdo, no sentido de quem da avenida olha para o imóvel, 13,52 metros, em linha reta, do início da curva de confluência entre a Avenida Ipanema e a Avenida Jorge Guilherme Senger”, devidamente depositado no 1º Oficial de Registro de Imóveis nº 142.060.

Art. 2º Fica o Município autorizada a cessão de uso de um imóvel de sua propriedade à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior para a construção e instalação da Cozinha Central do Bom Prato - no Município na forma da Lei Orgânica do Município dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 3º A cessão far-se-á mediante escritura pública, observadas as seguintes condições, as quais devem constar no instrumento de Termo de Cessão de Uso:

I - com encargo;

II - a cessionária deverá iniciar e concluir as obras de construção da unidade Bom Prato no prazo máximo de 3 (três) anos, prazo este subsequente ao prazo de 1 (um) ano para a elaboração do projeto arquitetônico, a contar da data da cessão com encargos;

III - o prédio a ser construído no imóvel ora cedido não poderá ser utilizado para outra finalidade;

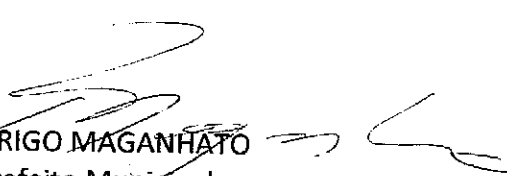
IV - as despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da cessionária;

V - poderá utilizar o prédio de que trata esta Lei por um período de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Art. 4º O imóvel objeto da presente Lei reverterá ao Município, a qualquer tempo, se a cessionária alterar sua destinação, abandonar seu uso ou descumprir as condições constantes do artigo anterior e termo de cessão de uso.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

45

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

142.060

FOLHA

1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: O terreno constituído de parte da Área Remanescente, da planta de desdobro elaborada por Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., no terreno constituído pelas Áreas 1, 2 e 3, localizado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição na divisa da propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente) e a Avenida Ipanema; deste ponto segue na extensão de 28,13 metros, Az. 140º04'30", confrontando nessa face com a referida Avenida Ipanema, até encontrar o loteamento denominado "Jardim Botucatu" (quadra A); desse ponto deflete à direita e segue 186,65 metros, Az. 213º39'33", confrontando com a quadra "A", Rua Constantino Verrone e parte da quadra "F" do loteamento Jardim Botucatu, pertencente a Adhemar Dromani Vicentini e Cia. Ltda.; deflete à direita e segue em reta 66,06 metros, confrontando com propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente), deflete à direita e segue em reta 40,73 metros, segue em curva à direita 20,11 metros, segue em curva à esquerda 2,50 metros, desse ponto segue em reta 59,00 metros, deflete à direita e segue em reta 0,91 metro, deflete à direita e segue em reta 62,33 metros, segue em curva à direita na extensão de 15,05 metros, confrontando nessas faces com propriedade de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (área remanescente), até encontrar o ponto de partida, início desta descrição; encerrando assim uma área total de 10.063,91 metros quadrados. O imóvel foi descrito observando o sentido horário, e localiza-se no lado ímpar da Avenida Ipanema (sentido centro-bairro) distando o lado esquerdo, no sentido de quem da avenida olha para o imóvel, 13,52 metros, em linha reta, do início da curva de confluência entre a Avenida Ipanema e a Avenida Jorge Guilherme Senger.

CADASTRO: 35.11.58.1042.01.000 (em maior porção).

PROPRIETÁRIA: BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica, com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Eugênio Salerno, nº 514, conjunto 12, inscrita no CNPJ sob nº 10.256.974/0001-94.

REGISTRO ANTERIOR: R.1/131.484, de 18/09/2008, transportada para a Matrícula nº 137.807, em 15/06/2009 (em maior porção).

Sorocaba, 13 de abril de 2010. (Protocolo nº 320.039 de 06/04/2010)

O Escrevente Autorizado,  (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

R.1, em 13 de abril de 2010.

Pela escritura lavrada no 3º Tabellão de Notas local, em 26 de março de 2010, livro 909, p. 073, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes,

(CONTINUA NO VERSO)

Protocolo: 547.264 - Livro: 142060 - Pág.: 1 de 2

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Sorocaba - SP

11146-8 - AB 088067



***Certidão válida somente no original e em rasuras, validade de 30 dias para fins notariais - C para autenticidade em www.cartoriosorocaba.com.br, se o imóvel for de Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo RI daquela comarca (Serventia instalada em 03/11/2009) ***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271/2023

Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba nas suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º – Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.

Artigo 2º – A gratuidade de que trata essa Lei, terá efeito exclusivamente nas datas em que ocorrem os exames, restritamente nestes dias no período compreendido das 10 h às 13 h e das 18h às 20h.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 271/2023

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 20 de setembro de 2023.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 20/Set/2023 11:01 247565 24

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo fornecer subsídios aos inscritos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que é o maior exame educacional do Brasil e de extrema importância para os estudantes que se preparam para o ingresso ao ensino superior.

Considerando a importância deste momento e também a situação de que muitos dos candidatos não possuem fonte de renda e necessitam do transporte público municipal para se locomover e chegar até o local de prova, apresento o presente projeto no intuito de incentivar, promover as políticas públicas para que traga acesso a educação à todos.

Cumprasseverar que a aprovação de referido projeto não acarretará grande prejuízo ao erário municipal, visto que o ENEM é realizado em dois domingos no ano e nem todos os munícipes prestarão o exame.

Ressalta-se ainda que o artigo 33, *caput*, da Lei Orgânica desse município dispõe que Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias do Município.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o inciso I, alínea “d”, bem como o inciso V, dispõem que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções: (gn)

Assim, considerando que o projeto versa sobre interesse local e dá abertura aos jovens desse município o acesso à educação é evidente que essa Casa de Leis pode legislar sobre o tema, desde que haja a sanção do chefe do Executivo.

Dessa forma, requer-se que após a votação do projeto nessa casa de leis pelos Nobres Vereadores e Vereadoras, que o mesmo seja remetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Rodrigo Maganhato, isso para que o mesmo sancione o projeto de lei proposto por esse Nobre Edil.

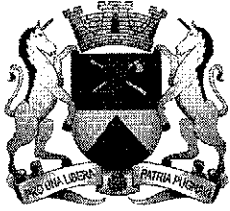
Diante do que se expõe, entendemos que tal projeto é de grande aproveitamento e beneficiará muitos estudantes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2023

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

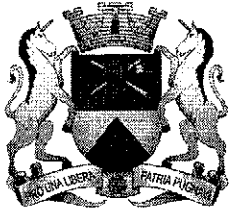
Trata-se de Projeto de Lei que concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, nos termos infra:

Artigo 1º – Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência no que concerne a concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei é **inconstitucional**, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

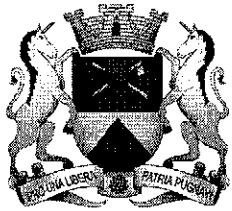
SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, decidiu em conformidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com os Acórdãos infra colacionados pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que concedia isenção de tarifa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145771-09.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.183/22, que institui o passe livre no transporte público para pacientes pré e pós transplantes, em situação de vulnerabilidade. Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que dever ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (g. n.)

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “**Concede isenção de tarifas** aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá”. Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. **Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (g. n.)*

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; verifica-se, ainda, que:

Esta Proposição é inconstitucional, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 120; Artigo 159, Parágrafo Único), somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 271/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “*Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, em que pese a nobre intenção parlamentar, como se trata de um serviço público municipal remunerado por tarifa, não pode a iniciativa parlamentar prosperar haja vista que a mesma não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, concernente à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro